



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

BHÁRBARA MYLENN A PEREIRA DE ALMEIDA

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL:
Pessoa Física vs. Pessoa Jurídica no Regime de Lucro Presumido**

GOIÂNIA

2023

COMPARATIVO TRIBUTÁRIO NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL: Pessoa Física vs. Pessoa Jurídica no Regime de Lucro Presumido*

Tax comparison in rural lease contracts: Individual vs. Corporate Entity Under the Presumed Profit Regime

Bhárbara Mylenna Pereira de Almeida**

Esp. Roberto Ribeiro Gonçalves***

Resumo: O arrendamento rural é uma prática consolidada no Brasil, regida pelo Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), que permite a utilização produtiva de terras por indivíduos que não as possuem, impulsionando a economia agrícola. Nesse sentido, essa pesquisa teve como objetivo analisar a carga tributária no contrato de arrendamento rural, comparando as implicações fiscais para os arrendadores sob as figuras de pessoa física e pessoa jurídica no regime de Lucro Presumido. Como método, foi realizada uma simulação tributária, aplicando a legislação fiscal vigente sobre a receita proveniente do arrendamento rural, considerando as variáveis tributárias aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas, incluindo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Os resultados indicam uma alíquota efetiva de tributação menor para pessoas jurídicas no regime de Lucro Presumido (aproximadamente 11,33%) em comparação com pessoas físicas (cerca de 21,28%), desafiando a percepção de que a tributação de pessoa física seria sempre a mais vantajosa. Este estudo contribui para o planejamento tributário no setor agrícola, fornecendo uma análise comparativa que pode servir como base para decisões estratégicas de arrendatários rurais. Além disso, destaca a importância da escolha adequada da figura tributária para otimização da carga tributária no contexto do arrendamento rural.

Palavras-chave: Arrendamento Rural, Tributação, Planejamento Tributário.

Abstract: Rural leasing is a consolidated practice in Brazil, governed by the Land Statute (Law No. 4.504/64), which allows the productive use of land by individuals who do not own it, boosting the agricultural economy. The aim of this study was to analyze the tax burden of rural leasing contracts, comparing the tax implications for lessors under the individual and legal entity Presumed Profit regimes. As a method, a tax simulation was carried out, applying current tax legislation to revenue from rural leasing, considering the tax variables applicable to individuals and companies, including the Rural Land Tax (ITR). The results indicate a lower effective tax rate for legal entities under the Presumed Profit regime (approximately 11.33%) compared to individuals (around 21.28%), challenging the perception that individual taxation would always be the most advantageous. This study contributes to tax planning in the agricultural sector by providing a comparative analysis that can serve as a basis for strategic decisions by rural lessors. It also highlights the importance of choosing the right tax structure to optimize the tax burden in the context of rural leasing.

Keywords: Rural Leasing, Taxation, Tax Planning.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do Prof. Esp. Roberto Ribeiro Gonçalves.

** Bacharelado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: bharbaragumela@gmail.com

*** Docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: robertoribeirogoncalves@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, enriquecido por seus vastos recursos naturais, exibe um forte desempenho agrícola, contribuindo significativamente para sua economia. Conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), prevê-se que em 2023 o Brasil se torne a nona maior economia do mundo, ultrapassando o Canadá, com um Produto Interno Bruto (PIB) estimado em 2,12 trilhões (Fagundes, 2023). Essa projeção econômica é em grande parte impulsionada pelo agronegócio, que responde por cerca de 25% do PIB brasileiro (CEPEA, 2023). Este setor, vital para a economia do país, reflete não apenas a capacidade produtiva do Brasil, mas também a importância estratégica da agricultura para o desenvolvimento nacional.

A agricultura no Brasil, especialmente a agricultura familiar, desempenha um papel central na produção de alimentos. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a agricultura familiar é responsável por 80% da produção alimentar mundial. No Brasil, esta modalidade de agricultura, representada pela pecuária e agricultura, sustenta o meio de vida de cerca de 10 milhões de pessoas, sendo um pilar tanto para a segurança alimentar do país quanto para sua economia (Neto *et al.*, 2020). A capacidade de atender à demanda crescente por alimentos não apenas reflete a eficiência produtiva, mas também destaca a importância de práticas de gestão eficazes no setor agrícola.

Considerando o contexto descrito, a maior parte dos agricultores, buscando aumentar suas áreas cultiváveis e, por consequência, elevar seus lucros diante das oportunidades de mercado, recorrem frequentemente a métodos como a parceria ou o arrendamento de terras rurais.

O Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504 de 1964) desempenha um papel na regulamentação das relações fundiárias, incluindo os contratos de arrendamento rural. Este Estatuto estabelece diretrizes para a utilização da terra, promovendo a reforma agrária e a justiça social no campo. Embora o Estatuto da Terra não trate diretamente de questões tributárias, ele cria um arcabouço legal que impacta a gestão e a operação das propriedades rurais, influenciando as decisões fiscais dos produtores (BRASIL, 1964).

As dificuldades decorrentes da complexa estrutura tributária brasileira e das regulamentações fundiárias, com suas frequentes alterações legislativas, apresentam um cenário desafiador para os proprietários de terras. Estes desafios não apenas complicam o planejamento tributário, mas também podem contribuir para a evasão fiscal e limitar o acesso a benefícios fiscais. A necessidade de uma gestão contábil eficaz e a implementação de políticas de

governança tornam-se, portanto, essenciais para garantir a conformidade legal e a sustentabilidade econômica no setor agrícola.

Nesse contexto, ao analisar a dinâmica do trabalho do produtor rural, identifica-se uma peculiaridade nas operações financeiras e fiscais, que é predominantemente realizada como pessoa física (Vicentini, 2021). Esta tendência impacta diretamente no fluxo de capital, envolvendo desde a aquisição de insumos e equipamentos até a comercialização da safra e o pagamento de tributos. A complexidade dessas operações financeiras exige uma compreensão aprofundada das leis tributárias, que são cruciais para o gerenciamento eficiente das finanças do produtor rural.

A legislação tributária brasileira oferece aos produtores rurais a opção de calcular seus lucros de forma semelhante a uma pessoa jurídica, por meio dos regimes de lucro real ou presumido. Esta escolha tributária tem implicações para a gestão fiscal do produtor rural, influenciando diretamente sua capacidade de gerenciar eficientemente suas finanças e cumprir com suas obrigações fiscais.

Nesse cenário, o estudo busca responder à seguinte questão: quais são as diferenças nas obrigações legislativas e tributárias no contrato de arrendamento rural entre pessoas físicas e jurídicas em Goiás, e como estas influenciam no valor do alqueire? Assim, este trabalho visa realizar um estudo comparativo sobre o impacto tributário no contrato de arrendamento rural entre pessoas físicas e jurídicas no regime de lucro presumido.

A contribuição prática deste estudo reside na sua capacidade de orientar os produtores rurais, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, na escolha informada dos regimes tributários e na gestão eficiente de seus contratos de arrendamento rural. Ao apresentar as diferenças nas obrigações legislativas e tributárias entre essas duas categorias em Goiás, o trabalho oferece informações que podem levar a uma maior eficiência fiscal, redução de custos e, conseqüentemente, a um aumento na rentabilidade do setor agrícola.

Do ponto de vista social, ao fornecer uma análise detalhada das implicações fiscais do arrendamento rural, não apenas atende às necessidades dos produtores e proprietários de terras, mas também contribui para o debate mais amplo sobre a eficácia e equidade das políticas agrárias e fiscais no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A sequência textual delineada visa esclarecer e abordar cada um dos objetivos do estudo, apresentando o contexto histórico sobre o desenvolvimento e participação do contrato de

arrendamento. Considerando os fatores contábeis pertinentes e a aplicação dos custos na próxima seção.

2.1 ATIVIDADE E ECONOMIA AGRÍCOLA NO BRASIL

Na época da teoria econômica contemporânea, particularmente da Nova Economia Institucional e da Análise Econômica do Direito, os direitos de propriedade haviam assumido várias dimensões analíticas de fato, sob um marco tecnológico que foi implementado, popularmente a "revolução verde", como era geralmente conhecida. Quando a Nova Economia Institucional se expande para além da lei, incluindo instituições informais, acredita-se que o ambiente institucional, expresso nos direitos de propriedade e direito contratual, abre a porta para uma prática mais intensa do arrendamento. (Matias, 2023)

De acordo com informações fornecidas pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio, calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Esalq/USP em parceria com a Confederação da Agricultura e Avicultura do Brasil (CNA), voltou a subir no último mês de 2020 (2,06%). Dessa forma, o PIB do setor cresceu 24,31% em 2020 em relação a 2019 e atingiu uma taxa de participação de 26,6% no PIB brasileiro (que foi de 20,5% em 2019), em valores monetários, o PIB do País totalizou R\$ 7,45 trilhões em 2020 (CNA 2021).

2.2 PRINCÍPIO LEGAL DO CONTRATO

Conforme o Estatuto da Terra, a principal lei federal que regula o uso, o emprego e as relações fundamentais no país, promulgada em 30 de novembro de 1964, é considerada o registro oficial do movimento pelos direitos agrários no Brasil.

A Lei n.º 5.868 de 12 de dezembro de 1972 consolidou respaldos fixos para contratos agrários. No entanto, mesmo com essa premissa, alguns contratantes continuam aderindo aos termos legais, enquanto outros perdem o controle dos contratos devido à negociação informal, baseada em relações de confiança ou proximidade. Analisaremos o projeto e a estrutura presentes nesses contratos.

Segundo o Censo Agropecuário (AGRO, 2017), terras arrendadas estão presentes em 6,3% das propriedades rurais do Brasil. O Decreto Federal n.º 59.566, de novembro de 1966, serviu para codificar alguns dispositivos originalmente incluídos no Estatuto da Terra. Com

isso, as decisões relativas a contratos de arrendamento, conforme previsto, aplicam-se às operações envolvendo domicílios rurais, ressaltando que:

Art. 3 arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. (BRASIL, 1966 n.p).

A aplicação é tratada exclusivamente em um capítulo do Código Civil (artigos 565 a 578). No entanto, as operações de arrendamento não estão abrangidas neste capítulo. Mesmo assim, as disposições do Código relativas aos contratos aplicam-se, em geral, também aos acordos de arrendamento. Além disso, esse documento legal não é totalmente ignorado quando o assunto é arrendamento. Por exemplo, o artigo 1044 especifica a necessidade de publicidade em torno das renúncias de operações de estabelecimento. Pela jurisprudência (TJDF; AGI 07520.82-97.2020.8.07.0000), encontramos a representação.

2.3 CONTRIBUIÇÃO PARA CONTRATOS RURAIS E ASPECTOS RELACIONADOS À TRIBUTAÇÃO

Considere a diferença entre o valor da renda bruta recebida e os custos de manutenção e investimento pagos anualmente, que correspondem a todos os imóveis da pessoa, independentemente da localização, como resultado da atividade rural. É importante ressaltar as contribuições feitas no Imposto de Renda do produtor rural pessoa física (IRPF) conforme o artigo 56 do Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018 - RIR. O arrendatário deve cumprir as regras de tributação da atividade rural e pode realizar as deduções necessárias, como despesas, investimentos e eventuais prejuízos advindos de exercícios anteriores, caso opte pelo livro caixa. Alternativamente, esse contribuinte pode pagar impostos com base em receitas presumidas, equivalente a um encargo tributário (Brasil, 2018).

No que diz respeito aos impostos que afetam o desenvolvimento rural, eles podem variar dependendo das leis estaduais e locais. O proprietário do imóvel residencial rural, geralmente é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o qual é um imposto federal. É comum que o valor do ITR seja incluído no preço do arrendamento. Além disso, impostos como o Imposto de Renda, um imposto federal, podem ter impacto na atividade de produção. Portanto, é fundamental que todas as partes envolvidas no contrato de arrendamento rural estejam cientes dos tributos que afetam a atividade, e que os termos e formas

de pagamento dessas taxas estejam descritos no contrato. A exploração direta pelo arrendatário ocorre quando o beneficiário da exploração arca com os custos do empreendimento e assume os riscos envolvidos. O cultivador realiza a exploração direta e, portanto, os arrendatários serão sempre reconhecidos como cultivadores diretos (Brasil, 1972).

2.4 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O IRPF tem impacto sobre a renda e o patrimônio dos contribuintes que são cidadãos do país ou que são cidadãos de outros países, é um tributo de competência da União e que incide sobre renda de qualquer natureza conforme o art. 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – CTN Código Tributário Nacional, e tem como fato gerador auferir renda, e a sua base e o montante recebido. No arrendamento de imóvel rural o valor recebido pelo arrendador é tributado como um aluguel comum, e todo seu valor recebido é tributado conforme tabela progressiva a seguir. Caso o valor recebido venha de uma pessoa jurídica, compensa-se na fonte, já se o arrendatário for pessoa física, o arrendador deve recolher via carnê-leão, se obtém rendimentos de fontes no Brasil, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 1. Base de cálculo IRPF

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 2.112,00	Zero	Zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Fonte: Receita Federal

Uma renda proveniente, está sujeita ao imposto de renda incidente sobre o negócio, visto que esse imposto é um componente essencial do contrato, e tais ganhos são tributados da mesma forma que os rendimentos provenientes de aluguéis. O imposto pode ser pago por meio do recolhimento periódico (carnê-leão), recebido do trabalho físico ou retido na fonte, e deve ser declarado no ajuste anual conforme o art. 43 do CTN – Código Tributário Nacional.

Os artigos 30 e 31 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500 de 29 de outubro de 2014 dispõe sobre a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de arrendamento de imóveis rurais, os rendimentos do arrendamento de imóvel rural, sendo que a essência do contrato de parceria rural, estão sujeitos ao Imposto de Renda. Esses ganhos estão sujeitos à tributação, como os rendimentos destinados aos aluguéis, por meio de recolhimento periódico,

sejam recebidos por meio de trabalho físico ou, mais comumente, quando pagos por mão de obra legal e informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

2.4 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é um tributo de âmbito federal, sendo de responsabilidade da União. É importante destacar que, com algumas exceções, todas as empresas vinculadas a um CNPJ válido são obrigadas a efetuar o pagamento desse imposto sob a jurisdição da União. O cálculo aplicado do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) tem referência ao lucro obtido, o qual pode ser classificado como real, presumido ou arbitrado. A alíquota de IRPJ é fixada em 15% sobre o lucro calculado, acrescida de um adicional de 10% sobre a parte do lucro que ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 ao mês.

O acréscimo é aplicável também aos lucros tributáveis de empresas que se dedicam à atividade agrícola. Quando se trata de atividades combinadas, a base de cálculo do acréscimo é a totalização do lucro real calculado tanto para as atividades em geral quanto para a atividade agrícola, conforme , art. 3º, § 3º da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

A partir da publicação da Instrução Normativa SRF 104 de 26 de agosto de 1998, passou a ser aceito o regime de caixa para a tributação da renda bruta, ou seja, é admissível a tributação da receita bruta somente em caso de compensação. Somente no momento do recebimento, o pagamento está sujeito à condição de emissão da nota fiscal pela entrega do bem ou conclusão da prestação de serviço, se o livro caixa for o único escrito em vigor ou a nota fiscal de cada recibo constar registro separadamente.

As empresas incluídas no Lucro Presumido não precisam calcular seus lucros para ser apurada sua contribuição. Isso significa que, com exceção de algumas atividades, os prestadores de serviços em regra, tem uma presunção de lucro de 32% de sua receita total. Para o comércio e alguns tipos de prestação e serviço a presunção do lucro é de 8%. Para empresas que exercem atividades mistas, a soma dos montantes reais dos setores urbano e rural é considerada para o cálculo do adicional de IRPJ.

2.5 CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Consoante a Constituição Federal de 1988, o Imposto de Renda Pessoas Jurídicas (IRPJ) foi complementado pela CSLL, cuja cota inicial era a mesma, embora o IRPJ tenha sido reduzido em 8% na época de sua criação. Entretanto, do ponto de vista de arrecadação, embora

uma parcela do acúmulo do IRPJ seja compartilhada com outros entes federativos, a CSLL é integralmente investida na União para fins de financiamento da seguridade social. Seu fato gerador é a determinação da receita líquida derivada de receita tangível, observadas as limitações e exclusões previstas na legislação tributária. Como regra geral, o regime de apuração da CSLL deve dar continuidade à escolha feita pelo IRPJ.

As alíquotas aplicáveis à CSLL são as seguintes: a) 9%, em geral; (b) 15% para os responsáveis legais por seguros privados e capitalização; c) 20% para os responsáveis legais pelas cooperativas de crédito; e (d) sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, porém observa-se que entre julho e dezembro de 2021, a Lei 14.183/2021 aumentou as alíquotas em 15% e 20% para 15% e 20% para 5%.

Para a apuração trimestral da CSLL a base de cálculo da CSLL é o resultado acumulado do período ajustado por acréscimos pré-determinados, exclusões aceitas e compensações negativas de base de cálculo até o máximo permitido pela lei aplicável vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei n.º 7.689, de 1988, art. 2º, e alterações). O valor da CSLL não pode ser utilizado para determinar o lucro real, nem pode ser utilizado como base de cálculo própria (Lei n.º 9.316, de 1996, art. 1º).

A Pessoa Jurídica que audita o imposto de renda anualmente com base no Lucro real também deve auditar a CSLL anualmente com base nos resultados ajustados até 31 de dezembro de cada ano. O valor da CSLL que é efetivamente pago, calculado sobre uma base de cálculo estimada mensalmente, pode ser subtraído do valor da CSLL que é pago anualmente (ajustado). Conforme o artigo 1º da Lei n.º 9.316, de 1996, o valor da CSLL não pode ser destinado à finalidade de apuração do prejuízo efetivo e da base de cálculo.

Em caso de atividade rural, se apresentar um valor negativo como base de cálculo, pode ser abatida com o resultado das mesmas atividades em períodos subsequentes, após ajustes conforme a legislação, sem haver um limite máximo de redução de trinta por cento (conforme a MP n.º 1.991-15 de 2000, art. 42, e suas reedições). Se a base de cálculo da CSLL da atividade rural for negativa, é possível compensá-la com o resultado das atividades em geral no mesmo período, sem qualquer limite máximo de redução de trinta por cento. Quando a base de cálculo da CSLL da atividade rural for negativa, ela poderá ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado em períodos subsequentes, desde que respeitado o limite máximo de redução de trinta por cento.

2.5 PIS E COFINS APURADO DE FORMA CUMULATIVA

O PIS e a COFINS representam duas contribuições sociais calculadas com base na receita total das empresas, visando sustentar a seguridade social (abrangendo saúde, previdência e assistência social), assim como os programas de integração social e formação de patrimônio do servidor público. Essas contribuições são determinadas pela Constituição Federal nos artigos 195 e 239, sendo delineadas por várias regulamentações, como leis, decretos e instruções normativas.

O PIS – estabelecido devido às contribuições para o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público com a Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, ocorreu, desde a promulgação desta Constituição, no qual são destinados ao pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para trabalhadores privados e públicos.

A COFINS – instituído pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, é destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

O PIS e a COFINS devem ser pagos por todas as pessoas jurídicas, ficando fora da obrigação somente as cadastradas como MEI – Micro Empreendedor Individual, consoante a Instrução Normativa RFB n.º 2.121 de 15 de dezembro de 2022, no art. 6. O regime cumulativo de PIS e COFINS está diretamente relacionado ao recolhimento de tributos durante o curso da cadeia. Conclui-se que o acúmulo de PIS e COFINS garante a manutenção da seguridade social: O PIS mantém o seguro-desemprego e os benefícios salariais, enquanto a COFINS se dedica ao financiamento da assistência social, previdência social e assistência à saúde.

Os tributos são de responsabilidade da União, têm a mesma base de cálculo, são recolhidos mensalmente e têm impacto nos lucros das empresas. Ter uma venda, seja de bens ou serviços, ou um ganho financeiro exige a cobrança das duas contribuições. Nesses casos, a alíquota do PIS é de 0,65%, enquanto a da COFINS é de 3%, da mesma forma que o PIS.

Conforme art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 a base de cálculo do PIS e da COFINS apurado de forma CUMULATIVA é o faturamento, entendendo que este é a receita de venda da atividade da empresa (Receita Bruta de Vendas).

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões pela intermediação de negócios, como por exemplo agencia de turismo, imobiliária).

De acordo com o disposto no § 2.º, do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98, para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, excluem-se da receita bruta, dentre outros, as seguintes situações:

I – As vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos,

II - A Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

IV – A receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante (investimento, imobilizado e intangível).

V – A receita financeira.

Aqui efetivamente estamos diante de conceitos voltados aos aspectos contábeis das empresas, onde, o legislador entendeu que tais hipóteses, não seriam consideradas para os fins de definição da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e como tais, devem ser excluídas no momento em que for caracterizada a definição de receita bruta ensejadora do fato oponível de relevância jurídica, também conhecido como fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, de acordo com as dispositivos legais, as hipóteses acima elencadas, para efeitos de definição da base da cálculo do PIS e da COFINS, deverão ser objeto de exclusão da definição de receita bruta.

2.6 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O ITR é um tributo também de competência da União, conforme o art. 29, CTN – Código Tributário Nacional, incide sobre a propriedade rural, e tem como fato gerador o possuir da propriedade, e sua base de cálculo é o valor fundiário, sendo que o contribuinte é o proprietário do imóvel. Como resultado, a fim de obter o loteamento, o contribuinte deve determinar o total tamanho de sua propriedade, bem como seu nível de utilização, determinado pela área efetivamente utilizada durante agricultura, pecuária, mineração e outras atividades extrativistas, em relação aos fins.

Vale ressaltar que mesmo a base do imposto sendo a terra nua a apuração deste imposto ocorre conforme art. 11 lei 9.393/96, sendo reduzido proporcionalmente conforme sua utilização, aplicando-se uma alíquota correspondente conforme tabela abaixo, o recolhimento do ITR deve ser feito por meio de um documento de arrecadação de receitas federais (DARF).

Essa forma de tributar com base no grau de utilização da área serve como uma forma de incentivar a produção da área, gerando impactos econômicos positivos ao país.

Tabela 2. Base de cálculo ITR

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,2	0,4	0,7	1
Maior que 50 até 200	0,07	0,4	0,8	1,4	2
Maior que 200 até 500	0,1	0,6	1,3	2,3	3,3
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,9	3,3	4,7
Maior que 1.000 até 5.000	0,3	1,6	3,4	6	8,6
Acima de 5.000	0,45	3	6,4	12	20

Fonte: Receita Federal

Segundo a Lei 11.443 de 5 de janeiro de 2007, a denominação para os contratos agrícolas era "remuneração". É importante lembrar que essa disposição se aplica exclusivamente aos contratos agropecuários que envolvem renda rural. Nos contratos de parceria rural, por sua vez, a forma de compensação ocorre por meio da participação, conforme estabelecido no artigo 96, inciso VI, do Estatuto da Terra. A prática de mercado bem comum em contrato de arrendamento rural, onde o proprietário coloque em cláusulas de contrato o custo do ITR, deixando a cargo do arrendatário o custo e recolhimento, deixando o contrato menos oneroso para o proprietário.

A de reconhecer que seja pessoa física ou pessoa jurídica, a forma de apurar esse tributo não possui alterações ou especificações distintas. O ITR é apenas um custo adicional para a pessoa física ou pessoa jurídica, já que é uma responsabilidade do proprietário do imóvel rural, que, neste caso, é o arrendador. Na simulação não foi especificado o valor do ITR, pois os cálculos, seja pessoa física ou jurídica seriam os mesmos, sendo desnecessário sua apuração.

O cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no Brasil é baseado em uma série de variáveis, incluindo a área do imóvel rural, sua localização, uso, entre outras. Para calcular o ITR é necessário que a unidade de medida seja apresentada em hectares considerando a variação do tamanho do alqueire com cada estado de vigência do contrato de

arrendamento conforme a Lei n.º 9.393/1996. Em Niquelândia 1 alqueire goiano é equivalente a 4,84 hectares, foi considerado 3 alqueires goianos (14,52) hectares.

14,52 hectares (classe 4): 0,3%

Então, o cálculo do ITR seria:

Valor do ITR= 14,52 hectares × 0,3% = 0,03456 hectares

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) calculado com base no Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 8.056,00 por hectare para uma área tributável de 14,52 hectares, com uma alíquota de 0,3%, é de R\$ 350,92. Este valor entra na análise comparativa entre pessoa física e pessoa jurídica como um custo adicional para a pessoa física, responsável pelo pagamento do ITR.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Nessa seção é apresentado o percurso metodológico utilizado para a alcance dos objetivos propostos.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é classificada como básica por visar ampliar o conhecimento teórico sobre a tributação no arrendamento rural, sem uma aplicação prática imediata. Conforme Gil e Vergara (2015), a pesquisa básica é movida pela curiosidade científica e visa aprofundar a compreensão de conceitos e fenômenos específicos, como o impacto tributário no setor agrário. As descobertas resultantes serão relevantes para o debate acadêmico e científico, contribuindo para o conhecimento geral na área de tributação e direito agrário.

Quanto ao objetivo, a pesquisa é explicativa, focada em entender como as diferenças nas obrigações legislativas e tributárias entre pessoas físicas e jurídicas influenciam no valor do arrendamento rural. De acordo com Gil e Vergara (2015), este tipo de pesquisa tem em vista identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos estudados.

Em termos de abordagem, o estudo adota o método quali-quantitativa, combinando elementos quantitativos (análise de simulações e cálculos tributários) com qualitativos (análise interpretativa das legislações e teorias tributárias). Esta abordagem mista permite uma análise

mais completa do tema. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é caracterizada como bibliográfica e documental, envolvendo a análise de literatura acadêmica, leis, resoluções, e outros documentos relevantes sobre tributação rural e contratos de arrendamento.

O método dedutivo foi utilizado para aplicar teorias e princípios gerais de tributação a situações específicas no contexto do arrendamento rural, conforme Gil (2002). Isso envolve a dedução de conclusões específicas a partir de premissas universais relacionadas à tributação e ao direito agrário.

Optou-se por realizar uma simulação comparativa entre pessoas físicas e jurídicas no contexto de arrendamento rural. Para a análise quantitativa, os dados apresentados nos resultados foram baseados em uma simulação comparativa entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica. Esta simulação considerou o mesmo valor de arrendamento para um território de 3 alqueires, localizado em Niquelândia-GO.

3.2 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Para coletar dados, o estudo analisou legislação pertinente, como o Estatuto da Terra e normativas da Receita Federal, assim como literatura especializada em tributação e direito agrário. Livros e artigos de autores renomados no campo da tributação agrária foram utilizados como base teórica. Como critério de inclusão foram considerados artigos científicos publicados de 2010 a 2023 em idioma português e que estivessem disponíveis na íntegra. Para a busca foram consideradas as seguintes palavras-chave: arrendamento rural, contrato, pessoa física e pessoa jurídica, alternadamente pelo boleador and.

3.3 TÉCNICAS DE ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados envolveu uma comparação entre os resultados da simulação e as informações obtidas da literatura, permitindo identificar diferenças e similaridades e compreender o impacto das variáveis tributárias no arrendamento rural.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados apresentados no resultado terão como base uma simulação entre uma pessoa física e jurídica, referente ao ano de 2022, considerando o mesmo valor, território em 3 alqueire e condições acordadas no valor mensal do arrendamento, livremente ajustado pelas partes, de

R\$ 13.750,00 (treze mil e sete e cinquenta reais), ficará a encargo da arrendadora o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural com seu grau de utilização em 100%, permitido cultivo nas áreas agrícolas do terreno arrendado destinado ao plantio de grãos, com sua localidade em Niquelândia-GO seguido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972.

As normativas do Sistema Nacional de Cadastro Rural (Lei n.º 5.868 de 12 de dezembro de 1972). Os cálculos foram feitos para avaliar o impacto tributário de diferentes regimes de tributação sobre o valor do alqueire, considerando as especificidades de cada tipo de contribuinte (pessoa física e jurídica).

Conforme a legislação vigente, a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relacionado ao arrendamento rural tem obrigação mensal de pagamento, sendo gerenciada por meio de um programa específico disponibilizado pela Receita Federal. Assim a obrigação tributária pode ser cumprida mediante pagamentos periódicos, como no Carnê-Leão, da retenção na fonte, ou ainda, da declaração no ajuste anual, consoante o que estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Para efeito de simulação, tendo em vista que o valor mensal do arrendamento é de R\$ 13.750,00 e o total no ano será de R\$ 165.000,00, para análise o IRPF foi apurado de forma anual, utilizando a tabela progressiva do referido tributo com os dados anuais.

Assim, a tabela 03 a seguir está sendo demonstrado o imposto de renda pessoa física devido no ano de 2022, ano da simulação.

Tabela 3 - Apuração IRPF (Anual)

RECEITA		R\$ 165.000,00
Tributo	Alíquota	Resultado
IRPF	27,50%	R\$ 45.375,00
Dedução		(R\$ 10.432,32)
Total a pagar		R\$ 34.942,68

Fonte: Elaborado pela autora

Veja que com um recebimento anual de R\$ 165.000,00 (mensal de R\$ 13.750,00) o contribuinte deve utilizar para apuração do IRPF a alíquota de 27,5%, com a devida dedução de R\$ 10.432,32 anual. Pelo os dados apresentados na tabela 03, verifica-se que o contrato de arrendamento rural como pessoa física, terá um imposto de renda a pagar no ano de R\$ 34.942,68.

No Lucro Presumido os tributos, IRPJ e CSLL a base de cálculo é presumida e para

chegar na alíquota efetiva foi realizado os seguintes cálculos:

1 - IRPJ = Receita x presunção de 32% = Base Presumida x 15% = imposto a recolher / Receita = alíquota efetiva de 4,8%. Ressalte-se que a apuração do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido é de forma trimestral. Assim, considerando o faturamento mensal de R\$ 13.750,00, o valor do trimestre será de R\$ 41.250,00, onde não será obrigado a apurar o IRPJ adicional.

2 – CSLL = Receita x presunção de 32% = Base de cálculo presumida x 9% = contribuição a recolher / receita = alíquota efetiva de 2,88%.

Para o PIS e a COFINS apurado de forma cumulativa, as alíquotas utilizadas foram 0,65% e 3%, respectivamente. Assim, na tabela 04 a seguir está sendo demonstrado a apuração dos 04 tributos, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS considerando a empresa optante pelo lucro presumido e conseqüentemente apurando o PIS e a COFINS de forma cumulativa.

Tabela 4 - Apuração no Lucro Presumido – Anual

RECEITA		
R\$ 165.000,00		
Tributo	Alíquota Efetiva	Resultado
IRPJ Anual	4,80%	R\$ 7.920,00
AD. 10% IRPJ		R\$ 0,00
CSLL Anual	2,88%	R\$ 4.752,00
PIS Anual	0,65%	R\$ 1.072,50
COFINS		
Anual	3,00%	R\$ 4.950,00
Total a Pagar	11,33%	R\$ 18.694,50

Fonte: Elaborada pela autora

Verifica-se que na apuração pelo lucro presumido, o total a recolher de tributo foi de R\$ 18.694,50, com uma alíquota efetiva total de 11,33%.

Veja a seguir os dados na tabela 05, onde demonstra as diferenças em reais e percentual.

Tabela 5 - Diferenças – Anual

Diferença a Maior sendo PF	
Diferença em R\$	R\$ 16.248,18
Diferença em %	53,50

Assim, pode-se concluir que na simulação, se considerar o contrato de arrendamento mercantil como pessoa física, terá uma diferença a maior a pagar, conforme apresentado na tabela 05 R\$ 16.248,18, sendo que, em termos percentuais será a maior pela pessoa física 53,50%.

A alíquota efetiva de imposto para a pessoa física é de aproximadamente 21,28%, enquanto que para a pessoa jurídica no regime de Lucro Presumido é de aproximadamente 11,33%. Isso indica que, proporcionalmente, a pessoa física paga quase o dobro do percentual de seus rendimentos em impostos em comparação com uma pessoa jurídica sob o regime de Lucro Presumido. Esses resultados corroboram com a pesquisa realizada por Castro e Schawaab (2017) ao observarem que a menor incidência de carga tributária, com relação ao contrato de arrendamento, na conversão para pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido.

Os resultados desta simulação desconstruem a noção preconcebida de que a tributação incidente sobre a Pessoa Jurídica seja superior à da Pessoa Física. Pelo contrário, os cálculos realizados ilustram que, sob determinadas circunstâncias e com a aplicação estratégica da legislação atual, pode-se alcançar uma diminuição na carga tributária por meio da constituição de uma Pessoa Jurídica. Esta constatação não só evidencia a importância de um planejamento fiscal criterioso e bem-informado, mas também destaca as vantagens fiscais que podem ser obtidas com a adoção da estrutura de Pessoa Jurídica para operações de arrendamento rural.

Entretanto, a escolha entre operar como pessoa física ou jurídica depende de uma variedade de fatores financeiros, administrativos e estratégicos. Enquanto a carga tributária é um fator importante, ela não é a única a ser considerada. Aspectos como a facilidade de gestão, planejamento tributário, possíveis incentivos fiscais estaduais e a flexibilidade operacional também desempenham papéis cruciais na tomada de decisão para arrendatários rurais.

Como já mencionado anteriormente, o arrendamento rural não é considerado atividade rural, mas sim, uma forma de locação do imóvel para um terceiro. Nessa perspectiva, no caso específico da atividade rural, estudos de Passos (2012) e Neto (2016) que tratam sobre conversão de tributação de produtor rural, percebe-se que a opção de pessoa física é a mais vantajosa. Isto pode ser explicado, porque a atividade rural possui vários aspectos que acabam beneficiando a atividade, como as deduções de despesas e investimentos com a produção, assim como a opção pelos 20% sobre a receita bruta, fatores estes que fazem com que a opção por permanecer como pessoa física seja a mais vantajosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O arrendamento rural facilita o acesso à terra para aqueles que não a possuem, possibilitando o desenvolvimento de atividades agropecuárias sem a necessidade de investimento inicial em imóveis rurais. Esse estudo compreendeu como as diferenças nas

obrigações legislativas e tributárias entre pessoas físicas e jurídicas influenciam no valor do arrendamento rural.

A simulação tributária realizada neste estudo oferece perspectivas importantes sobre a estrutura fiscal aplicada ao arrendamento rural no Brasil. Com uma análise dos regimes de tributação para pessoas físicas e jurídicas, foi possível constatar que, contrariamente à crença comum, a pessoa jurídica no regime de Lucro Presumido, pode usufruir de uma carga tributária consideravelmente menor em relação à pessoa física.

Este estudo demonstrou que a pessoa jurídica teria uma alíquota efetiva de aproximadamente 11,33%, enquanto a pessoa física estaria sujeita a uma alíquota efetiva de cerca de 21,28%. Esta diferença é atribuível às características inerentes à legislação tributária, que favorecem a opção pelo Lucro Presumido. Validando as observações de Castro e Schawaab (2017), que já havia reconhecido as vantagens fiscais inerentes à pessoa jurídica no âmbito rural.

Em suma, este estudo contribui para o entendimento de que as decisões fiscais no setor agropecuário, devem ser tomadas com uma consideração cuidadosa e abrangente das diversas variáveis envolvidas. Recomenda-se que os produtores rurais busquem aconselhamento fiscal especializado para otimizar sua carga tributária e alinhar suas escolhas fiscais, visando negócios de longo prazo, maximizando assim a eficiência e a sustentabilidade de suas operações agrícolas.

Analisando as possibilidades futuras de pesquisas a serem realizadas, a partir do tema abordado, sugere-se a realização de um estudo onde pode-se considerar uma simulação do arrendamento rural entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica no lucro presumido e também no lucro real. Assim, poderá ser verificado a carga tributária mais vantajosa na simulação.

Ou mesmo, para futuras pesquisas, que seja realizado um estudo de caso, com uma pesquisa de campo, analisando a tributação sobre os contratos de arrendamento rural de algumas pessoas físicas, buscando esses dados reais, e operacionalizando os mesmos considerando como uma empresa no lucro presumido ou mesmo no real, determinando assim, a real efetividade da tributação sendo pessoa física ou jurídica.

REFERÊNCIAS

AGRO, Censo. IBGE - **Censo Agro 2017**. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BERCOVICI, Gilberto. A questão agrária na Era Vargas (1930-1964). **História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 183-226, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm. Acesso em 23 de maio de 2023

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014**. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acessado em 15 de novembro de 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.121 de 15 de dezembro de 2022**. Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905#2401450>. Acessado em 12 de outubro de 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa SRF 104 de 26 de agosto de 1998**. Estabelece normas para apuração do Lucro Presumido com base no regime de caixa. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14652>. Acessado em 08 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 set. 1970

BRASIL. Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 dez. 1970.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 23 de maio 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Art. 29, 43, inc. II

BRASIL. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972**. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1972.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Art. 3º, § 3º.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento de imóvel rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Art. 11.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm. Acessado em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 140, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 565 a 578.

BRASIL. Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007. Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021. Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que regulamenta o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para autorizar a concessão de rebates para liquidação ou renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jul. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 2014. Artigos 30 e 31.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ)**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IRPJ>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998. Dispõe sobre a emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados por fontes situadas no Brasil a beneficiários não residentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de instrumento nº AGI 07520.82-97.2020.8.07.0000**. Acórdão nº 132.7467. Direito processual civil. Fraude à execução. Averbação do contrato de arrendamento rural na matrícula de imóvel penhorado judicialmente. Agravo improvido. Segunda Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Julgado em 17/03/2021. Publicado no PJe em 05/04/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/iridr/iridr-15-julgamento.pdf>. Acesso em: 27.11.2023

CASTRO, Jociele Lemos, Schwaab, Kalú. Conversão de tributação: impactos da conversão de tributação no caso de arrendamento rural. 2017. **Revista Agropampa**. Disponível em:

<https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/4444/1/Jociele%20Lemos%20de%20Castro.pdf>. Acesso em 27.11.2023

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro** - Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020#:~:text=O%20PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro,a%20quase%20R%24%20%20trilh%C3%B5es..> Acesso em: 23 maio 2023.

FAGUNDES, Álvaro. **FMI “antecipa” Brasil como nona maior economia global**. Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/10/16/fmi-antecipa-brasil-como-nona-maior-economia-global.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GIL, Antonio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos; VERGARA, Sylvia Constant. **Tipo de pesquisa**. Universidade Federal de Pelotas. Rio Grande do Sul, 2015.

GULARTE, Charles. **O que é IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica 2023 – tabela de alíquotas, como calcular**. Blog da Contabilizei. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/irpj-imposto-de-renda-pessoa-juridica/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas). **Tabelas do Imposto de renda. Receita Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em: 23 maio 2023.

LEÃO, Celina Gontijo; FRIAS, Lincoln. As deficiências do Imposto Territorial Rural (ITR). **Revista Debate Econômico**, v. 4, n. 2, p. 96-115, 2016.

MATIAS, Átila. **Revolução Verde**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/geografia/revolucao-verde.htm>. Acesso em 23 de maio de 2023.

NETO, Calixto Rosa, *et al.* **Qual é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?** Embrapa.br. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 24 nov.2023.

NEVES NETO, Jayme da Silva et al. **Imposto sobre a renda da atividade rural–pessoa física: regime jurídico**. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18844/2/Jayme%20da%20Silva%20Neves%20Neto.pdf>. Disponível em: <https://www.peticoesonline.com.br/art-1145-cc>. Acesso em: 23 maio 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pequenos agricultores familiares produzem mais de um terço dos alimentos no mundo**. Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/125880-pequenos-agricultores-familiares-produzem-mais-de-um-ter%C3%A7o-dos-alimentos-no-mundo>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PASSOS, Wégela Tatiara Maia. **PRODUROR RURAL: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial**. Artigo eletrônico disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>. Acesso em 27.11.2023.

SOARES, Jose Henrique Nicolli et al. A tributação do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, v. 6, n. 1, p. 68-98, 2023.

VICENTINI, Motta Santos. **Holding Rural e o patrimônio do produtor rural** - Disponível em: <https://www.msv.adv.br/holding-rural-e-a-organizacao-patrimonial-do-produtor-rural/>. Acesso em: 23 nov.2023.

VTN, Valores de Terra Nua. **Receita Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/documentos-tecnicos/vtn>. Acesso em: 23 maio 2023.